



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000417651**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2110266-49.2025.8.26.0000, da Comarca Jundiaí, em que são agravantes FÁBIO ABRITA FILHO e MARIA ANGELA MAGDALENA ABRITA, é agravado GAFISA SPE 123 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento Nº 2110266-49.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravantes: Fábio Abrita Filho e Maria Angela Magdalena Abrita

Agravado: Gafisa Spe 123 Empreendimentos Imobiliários

Interessados: Gafisa S/A e Gafisa Spe-80 Participações S/A

Juíza originária: Daniela Martins Filippini

**Voto nº 42.619**

**Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento no processo principal. Insurgência dos Exequentes. Não acolhimento. Demonstração que no cumprimento de julgado foi realizado o bloqueio judicial do valor informado pelos Exequentes, tendo a Executada concordado com o pagamento da dívida, circunstância que não se coaduna com o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Questões acerca da existência de saldo remanescente a ser executado que deve ser objeto de análise em sede de cumprimento de julgado. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, contra a r. decisão de págs. 272/273 do incidente originário, que assim dispôs: *“Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a realização de penhora online, pelo sistema SISBAJUD, referente à quantia atualizada de R\$ 96.004,63, na época, conforme planilha de cálculo de fls. 127 dos autos principais. Na sequência, a ordem de bloqueio restou positiva (fls. 136/138) e a executada concordou com a penhora de sua conta*

2110266-49.2025.8.26.0000

Voto nº 42.619

*bancária, no valor integral do débito de R\$ 96.004,63, requerendo a convolação da penhora em pagamento, com a oportuna extinção da execução ante a integral satisfação do débito. Contudo, a parte exequente alegou que '...o referido bloqueio, via sistema SISBAJUD, na quantia de R\$ 96.004,63 (noventa e seis mil e quatro reais e sessenta e três centavos) atualizada até a data de 12 de setembro de 2022. Ocorre que o referido bloqueio somente fora realizado em 06 de março de 2023, ou seja, aproximadamente 06 (seis) meses após a atualização do referido valor. Nestes termos, conforme se verifica pela planilha de cálculo anexa, em março de 2023, o valor devido pela executada correspondia a R\$102.143,53 (cento e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos). Isto posto, considerando o valor devido pela executada à época do bloqueio, março/2023, (R\$ 102.143,53) descontado o valor efetivamente bloqueado (R\$ 96.004,63), restou uma diferença em aberto correspondente a R\$ 6.138,90 (seis mil, cento e trinta e oito reais e noventa centavos)' - fls. 150/151 autos principais. Pois bem. A alegada demora do Judiciário em efetuar o bloqueio de valores requeridos, justificada pelo grande acúmulo de serviço, apesar dos esforços empenhados para a entrega da prestação jurisdicional, não pode contribuir para dar suporte à pretensão da parte exequente. Isto porque, no presente caso, não ocorreu. O que se verifica é que houve desídia da parte exequente, que recolheu a guia pertinente para cumprimento do ato de bloqueio somente em 16/11/2022 (fls.131), sendo que nessa ocasião não juntou qualquer planilha com valor atualizado. Nessa toada, sobreveio a decisão de deferimento de bloqueio, em seguida, com a juntada dos extratos do bloqueio positivo realizado de fls. 136/138, que foram realizados em 28/02/2023. Assim, entendo que a parte exequente não cuidou de zelar pelo bom andamento processual ao não juntar a planilha atualizada do débito, em nenhuma oportunidade que teve, dando azo à própria alegada demora ao cumprimento do ato deferido de bloqueio, cuja demora, repise-se, não pode ser imputada ao Judiciário, tendo em vista a sua própria inércia. Portanto, não há se falar no alegado atraso de 6 meses para a realização do bloqueio, nem em saldo remanescente. Ademais, a ordem de bloqueio foi estritamente cumprida, conforme a planilha juntada, tendo, inclusive, a parte exequente já efetuado o levantamento de tais valores (fls. 155). Assim, inviável a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*desconsideração, tendo em vista o reconhecimento do pagamento do débito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Prossiga-se no processo principal. Oportunamente, com as cautelas de praxe, ao arquivo.”*

Insurgem-se os Exequentes para sustentarem, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para determinar o prosseguimento do incidente processual, nos moldes pleiteados, até a satisfação integral do débito. Referem que o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi apresentado em razão da Agravada, apesar de ter sido intimada para pagamento da condenação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação ao cumprimento de julgado, enquanto existem diversas empresas com denominações semelhantes à da Executada, com os mesmos endereços, a denotar a existência de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Argumentam ainda que, apesar da citação, não houve apresentação de defesa no presente incidente, mas, realizado o bloqueio de valores na execução, os ora Agravantes se manifestaram para informar que existia saldo remanescente, pois o valor anteriormente indicado não correspondia à totalidade do valor executado. Porém, a Executada, apesar de intimada, não realizou o pagamento do valor remanescente e restou infrutífera a tentativa de penhora do valor remanescente, de modo que foi requerido o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que ensejou a prolação da r. decisão ora agravada. Sustentam que não prospera a fundamentação do d. Juízo de origem, de que houve desídia dos Exequentes na apresentação de planilha de cálculo atualizada até a efetivação da medida de bloqueio judicial e que a demora no cumprimento do ato de bloqueio não poderia ser atribuída ao Poder Judiciário, pois, após a realização do pedido de penhora (novembro/22), apenas juntou posteriormente as respectivas custas para a efetivação da medida, ante a costumeira prática de aguardar o deferimento do pedido de penhora para evitar o recolhimento a maior/inútil, em caso de indeferimento do pleito, mas a medida somente foi deferida em janeiro/23 e o bloqueio somente foi realizado em março/23. Entendem de rigor o prosseguimento do presente incidente, até a satisfação integral da execução,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ante a existência de saldo remanescente não pago pela Executada (R\$ 7.816,71 – atualizado até novembro/24), sob pena do enriquecimento indevido desta.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 13/14).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.  
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 16).

**É o relatório.**

O recurso não merece acolhida, na parte que será conhecida.

Pelo que se extrai do processo originário, para fins de buscar a satisfação da condenação havida em ação de indenização pelo atraso na entrega de imóvel, os ora Agravantes ingressaram com o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em 08.03.2023, porém, no curso deste incidente, em sede do cumprimento de julgado se logrou êxito no bloqueio judicial dos valores indicados pelos Exequentes como executados (R\$ 96.004,63 em 30.03.2023 – págs. 137/138 do cumprimento de julgado), ao que a Executada se manifestou para concordar com a constrição realizada (pág. 142 do cumprimento de julgado) e os Exequentes realizaram o levantamento da quantia. Porém, após isso indicaram a existência de saldo remanescente, em razão da atualização de valores.

Ante a demonstração que no cumprimento de julgado foi realizado o bloqueio judicial do valor integral informado pelos Exequentes, tendo a Executada concordado com o pagamento da dívida, tem-se que tal circunstância não se coaduna com o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que se mostra correto o indeferimento desse pedido (de desconconsideração da personalidade jurídica), realizado pela r. decisão ora agravada, pois ainda que verse ação em que aplicáveis os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no caso não restou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

evidenciado que a personalidade jurídica da Executada represente entrave para a satisfação da execução, pois o bloqueio realizado atingiu o montante então apresentado pelos Exequentes, que era considerável à época (quase R\$ 100.000,00), a indicar que a Executada originária possui condições de satisfazer a dívida que, se o caso, deverá ser perseguida no cumprimento de julgado e, caso este venha a ser extinto, deverá ser objeto de recurso próprio naquela sede, pela parte interessada.

A despeito da controvérsia acerca de existir ou não saldo remanescente a ser pago pela Executada, certo é que tal questão é própria do cumprimento de julgado e não do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que a r. decisão agravada, que indeferiu a desconconsideração pretendida, deve ser mantida, pois ausentes os requisitos legais autorizadores para tanto.

No mais, não é o caso de conhecimento nesta sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da questão acerca de existência de saldo remanescente, pois esta deve ser aventada em sede do cumprimento de julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

João Pazine Neto

Relator